



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A, aos §§ 1º e 3º do art. 13-A, aos incisos I e II do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A; e acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.

§ 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos para custeio da CDE, o aporte complementar necessário para o reequilíbrio da conta será realizado por meio do Encargo de Complemento de Recursos, com a finalidade de garantir que o limite de que trata o *caput* não seja ultrapassado.

§ 3º O pagamento do encargo de que trata o § 1º, em caso de insuficiência, será escalonado na seguinte proporção:

- I – no exercício de 2026, 25% (vinte e cinco por cento) do total;
- II – a partir do exercício de 2027, 50% (cinquenta por cento) do total; e
- III – a partir do exercício de 2028, 100% (cem por cento) do total.

§ 4º Nos exercícios de 2026 e 2027, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que tratam os incisos I e II do § 3º será redistribuída à CDE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramentos na Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, sobrepostos àqueles já originalmente antevistos pela MPV nº 1.304/2025, a fim de



possibilitar a fixação de metas claras e progressivas de otimização do limite já fixado à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), incentivando o uso racional de seus recursos. A proposta acima detalhada carrega também a antecipação do pagamento do Encargo de Complemento de Recursos com efeitos já a partir de 2026.

Nesse contexto, a imposição de um teto para a CDE, nos moldes do proposto pela Medida Provisória nº 1.304/2024, representa passo essencial para disciplinar a expansão de subsídios e garantir maior eficiência na alocação de recursos.

Além da fixação de um teto nominal, é igualmente necessário que a legislação preveja metas claras e progressivas de otimização desse limite, incentivando o uso racional dos recursos da CDE, tal como previsto na própria Lei nº 10.438/2002. Tais metas podem incluir a revisão periódica dos critérios de elegibilidade para subsídios, a reavaliação dos mecanismos de compensação aplicados à MMGD, e a priorização de investimentos que resultem em benefícios coletivos e estruturantes ao sistema elétrico.

Ainda, embora a legislação atual preveja o pagamento do Encargo de Complemento de Recursos (ECR) por todos os beneficiários da CDE, à exceção das expressas isenções, observa-se crescente mobilização de determinados agentes em busca de interpretações ou medidas judiciais que os isentem dessa obrigação aqueles detentores de empreendimentos de fonte incentivada já em operação, sob o argumento de direito adquirido ou de segurança jurídica. Essa tentativa de blindagem, caso prospere, resultaria em um grave desequilíbrio na repartição dos encargos, transferindo o ônus financeiro exclusivamente aos demais usuários. Tal distorção afronta os princípios da equidade e da modicidade tarifária, pilares fundamentais da regulação do setor elétrico.

É crucial, portanto, reforçar por via legislativa que o pagamento do ECR deve incidir também sobre os custos gerados por projetos em operação que continuam a pressionar a CDE, ainda que tenham sido outorgados sob regramentos anteriores. A ausência dessa previsão explícita abre brechas para judicializações que desvirtuam o objetivo da norma e impõem encargos excessivos a uma parcela limitada da coletividade. A responsabilização proporcional de todos



os beneficiários de subsídios, independentemente do momento de entrada em operação dos empreendimentos, é essencial para garantir justiça na alocação dos custos setoriais e para preservar a integridade financeira da CDE, especialmente em um cenário de crescente demanda por racionalização dos recursos públicos.

Portanto, a aprovação desta emenda é relevante para garantir a sustentabilidade do custo da energia para todos os consumidores resgatando a motivação inicial de equacionamento e redução da CDE, motivo pelo qual esta emenda se alinha com um dos eixos centrais da presente Medida Provisória."

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7849416841>